



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

**Inquéritos Civis nos. 1.34.001.007912/2014-72  
1.34.001.001192/2016-01**

**RECOMENDAÇÃO MPF/SP nº 51/2016.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, no exercício de suas funções constitucionais e legais,

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal:

*“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;*

**CONSIDERANDO** o artigo 225 da Constituição Federal, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

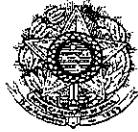
presentes e futuras gerações, sendo incumbência do Poder Público sua salvaguarda;

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 6º, incisos VII e XIX da Lei Complementar n.º 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros direitos, do meio ambiente, bem como promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências legais e constitucionais, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública n.º 0022979-76.2014.4.03.6100 (**DOC. 01**) que trata de **área integrante da chamada Gleba A da antiga Chácara Tangará (Loteamento Projeto Urbanístico Panamby), compreendida entre as duas porções do Parque Burle Marx** desta cidade de São Paulo (sendo que apenas uma das duas porções do parque é aberta ao público em geral);

**CONSIDERANDO** que **foi concedida medida liminar na referida ação civil pública** para que os responsáveis daquela área da Gleba A, situada entre os Parques Burle Marx I e II, abstenham-se de imediato de qualquer atividade de supressão de vegetação, desmatamento, bosqueamento ou qualquer intervenção que descaracterize a vegetação existente, sendo que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

medida liminar foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (DOC. 02 e 03);

**CONSIDERANDO** que, na mesma decisão liminar confirmada em Segunda Instância, o MM. Juízo Federal determinou que, em caso de licenciamento ou autorização, os órgãos públicos competentes devem **avaliar o impacto global**, inclusive no que toca ao alcance do impacto indireto, com necessária submissão ao IBAMA, nos termos do artigo 14, §2º, da Lei n.º 11.428/06<sup>1</sup> (DOC. 02);

**CONSIDERANDO** que a referida ação civil pública foi proposta com base nos fatos apurados no âmbito do inquérito civil n.º 1.34.001.006193/2014-72 que, no seu início, teve seu curso em paralelo com o inquérito civil n.º 1.34.001.007912/2014-72 que, por sua vez, trata de área contígua ao Parque Burle Marx e àquela objeto da ação civil pública ajuizada (DOC. 04);

**CONSIDERANDO** que o referido inquérito civil n.º 1.34.001.007912/2014-72 foi instaurado nesta Procuradoria da República em São Paulo com a finalidade de apurar notícia de intervenção desautorizada em área de preservação permanente, **envolvida por Mata Atlântica** formada por vegetação secundária em estágio médio de regeneração;

**CONSIDERANDO** que o inquérito civil n.º 1.34.001.007912/2014-72 trata de área que está **localizada entre a marginal oeste do Rio**

<sup>1</sup>Lei n.º 11.428/2006 - "Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei. § 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

**Pinheiros e o Parque Burle Marx aberto ao público** nesta cidade de São Paulo - devidamente descrita nas matrículas n.º 257.387, 257.388, 257.389, 257.390, 257.391, 257.392 e 257.393 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (**DOC. 05**);

**CONSIDERANDO** que nesta Procuradoria da República em São Paulo tramita o inquérito civil n.º 1.34.001.001192/2016-01 (**DOC. 06**), instaurado com a finalidade de apurar eventual ocorrência de ilícito capaz de ameaçar Bioma da Mata Atlântica na mesma área tratada no inquérito civil n.º 1.34.001.007912/2014-72;

**CONSIDERANDO** que o inquérito civil n.º 1.34.001.001192/2016-01 tem objeto ampliado e conexo ao inquérito civil n.º 1.34.001.007912/2014-72, pois o mais recente envolve também as modificações na Lei de Zoneamento do Município de São Paulo, conforme descrito na Portaria n.º 108/2016 (**DOC. 04 e 06**);

**CONSIDERANDO** que a área tratada na presente recomendação diz respeito aos inquéritos civis n.º 1.34.001.007912/2014-72 e 1.34.001.001192/2016-01 e está dividida em Lote 06, Lote 07, Lote 08, Lote 09, Lote 10, Lote 11 e Lote 12 da Gleba C da antiga Chácara Tangará, **totalizando uma metragem equivalente a 6,7604ha** (67.604,31m<sup>2</sup> – **DOC. 05**);

**CONSIDERANDO** que existem na Secretaria Municipal de Licenciamento de São Paulo 07 (sete) processos (autos n.º 2007-0.364.691-1, 2007-0.364.694-6, 2014-0.061.810-6, 2014-0.061.816-5, 2014-0.123.142-6 e 2014-0.123.150-7) cujo assunto é edificação e desdobro da área dos Lotes 06 a 12 acima referidos, conforme ofício n.º 397/SEL-G/2016 (**DOC. 07**);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

**CONSIDERANDO** que a implantação de qualquer empreendimento nos Lotes 06 a 12 da Gleba C deve ser precedida de licenciamento ambiental perante a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - **CETESB**, mediante análise de estudos detalhados sobre a flora, a fauna e Áreas de Preservação Permanente (APPs), conforme já consignado pela própria **CETESB (DOC. 08)**, os quais devem considerar o fragmento florestal como um todo;

**CONSIDERANDO** que há exigência legal para que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - **IBAMA**, por meio de anuência prévia, participe de processo de licenciamento de supressão de vegetação, tramitando perante órgão estadual, em área que ultrapasse três hectares, quando localizada em área urbana ou região metropolitana, conforme previsto no Decreto n.º 6.660/2008, que regulamentou a Lei da Mata Atlântica (Lei n.º 11.428/2006)<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que o artigo 225 da Constituição Federal, em seu §4º, dispõe que a Mata Atlântica é patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais;

<sup>2</sup> Lei n.º 11.428/2006 - "Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei. § 1º. A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber: do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

Decreto n.º 6.660/2008: "Art. 19. Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no art. 14 da Lei n.º 11.428, de 2006, será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - **IBAMA**, de que trata o §1º do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos:

I - cinquenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou II - três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana";



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

**CONSIDERANDO** que o remanescente de vegetação nativa presente na área em questão caracteriza-se como Floresta Ombrófila Densa nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração, integrando o Bioma Mata Atlântica, que tem sua definição, seu uso e conservação regulados pela Lei n.º 11.248/2006 (Lei da Mata Atlântica);

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 12.651/2012, nominada como sendo o Novo Código Florestal Brasileiro, estabelece normas gerais sobre a proteção das Áreas de Preservação Permanente<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** que o Código Florestal define a Área de Preservação Permanente como sendo aquela *“área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”* - artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 12.651/2012;

**CONSIDERANDO** que nos incisos II, III e IV do artigo 4º da Lei n.º 12.651/2012 são indicadas as APPs no entorno dos lagos e lagoas naturais, no entorno de reservatórios d'água artificiais e no entorno das nascentes e dos olhos d'água, ressaltando-se que se os lagos ou as lagoas naturais estiverem em zonas urbanas a área de entorno da APP será de 30 metros;

**CONSIDERANDO** que o Parecer Técnico MPF n.º 452/2016 – SEAP, subscrito por perita em geologia, cujos trabalhos foram finalizados em 4 de julho de 2016, **constatou a existência de uma extensão de**

<sup>3</sup> Lei n.º 12.651/2012 - “Art.1-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal: a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

**aproximadamente 20.565m<sup>2</sup> de Área de Preservação Permanente dentro da Gleba C (DOC. 09), valendo citar Luís Paulo Sirvinskas:**

*“A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação (...)”<sup>4</sup>*

**CONSIDERANDO** que a referida quantificação técnica e jurídica está fundamentada em elementos técnicos objetivos que, por sua vez, não podem ser refutados por nenhum dos destinatários da presente recomendação, destacando-se a melhor doutrina de Paulo Affonso Leme Machado:

*“A recomposição não fica no campo discricionário da Administração Pública, pois o dever de recompor ou de reparar nasce da própria natureza das coisas expressa sabiamente pela Constituição da República (...)”<sup>5</sup>*

**CONSIDERANDO** que a APP constitui limitação administrativa ao uso da propriedade privada, a qual se destina a tutelar o meio ambiente, que deve ser defendido e preservado, tendo a APP como fonte a própria lei e por incidir sobre as propriedades em si, configura dever jurídico (obrigação *ex lege*) que se transfere automaticamente com a transferência do domínio (obrigação *propter rem*), valendo destacar a melhor doutrina:

<sup>4</sup>In Manual de Direito Ambiental, 13ª edição, ano de 2015, Editora Saraiva, p. 592

<sup>5</sup>In Direito Ambiental Brasileiro, 24ª edição, Editora Malheiros, p. 907



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

*“Ao contrário da teoria subjetiva, a objetiva não exige a demonstração da culpa, ou seja, o agente responderá pelos danos causados independentemente da culpa. Basta a demonstração da existência do fato ou do ato – o dano e o nexo causal. Essa responsabilidade consiste no ressarcimento dos danos causados pelo agente mesmo que ele não tenha agido com culpa e está calcada numa obrigação real – propter rem. Tal obrigação restringe-se ao titular do direito real, seja ele proprietário ou possuidor. Indeniza-se pelo fato ou pelo ato lícito ou ilícito. Contudo, neste último caso, o agente tem o direito de regresso contra o responsável pelo dano, à semelhança do que dispõe o art. 37, §6º, CF”<sup>6</sup>.*

**CONSIDERANDO** que, além da citada área de APP, no referido cálculo daquela não foram incluídas a drenagem que se instalou na área aterrada, próxima ao talude do aterro da alça de acesso à Av. Dona Helena Pereira de Moraes, e aquela situada no extremo leste, que teve seu leito alterado para que o fluxo de água fosse direcionado para o Rio Pinheiros (FIG. 12 do Parecer Técnico MPF n.º 452/2016 – **DOC. 09**)<sup>7</sup>;

**CONSIDERANDO** que as áreas alteradas e não computadas **devem ser recuperadas** com base no artigo 225 da Constituição Federal, aplicando-se a responsabilidade objetiva ambiental, bem como previsões legais de APP que dispõem sobre limitação administrativa à propriedade privada em prol do meio ambiente, merecendo citar, mais uma vez, os ensinamentos do

<sup>6</sup>SIRVINSKAS, Luís Paulo. *in Manual de Direito Ambiental*, Editora Saraiva, 13.ª edição, ano de 2015, p. 265

<sup>7</sup>“Dessa forma, para o cálculo da área de APP atual foram consideradas as drenagens e a lagoa presentes na Gleba C3. Não entraram nesse cálculo a drenagem que se instalou na área aterrada, próxima ao talude do aterro da alça de acesso à Av. Dona Helena Pereira de Moraes, e aquela situada no extremo leste que teve seu leito alterado para que o fluxo da água fosse direcionado para o rio Pinheiros. Essas drenagens (tracejadas em azul na FIGURA 12) não entraram no cômputo das APPs atuais por serem resultantes de uma topografia alterada” (fl. 10 do Parecer Técnico MPF n.º 452/2016 – SEAP).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Professor Paulo Affonso Leme Machado que, por sua vez, transcreve doutrina de Álvaro Luiz Valery Mirra, veja-se:

*“Não tendo sido eficaz o procedimento preventivo, constata-se a ocorrência do dano ao meio ambiente. O Direito Ambiental apresenta um novo tipo de comportamento ao efetivar-se a responsabilização jurídica do poluidor ou do agressor dos recursos ambientais.*

*Álvaro Luiz Valery Mirra acentua que no Brasil adotou-se 'um sistema que conjuga, ao mesmo tempo e necessariamente, responsabilidade objetiva e reparação integral. Tal orientação, aliás, é rigorosamente correta, como decorrência inafastável do princípio da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente, que impede a adoção de qualquer dispositivo tendente à predeterminação de limites à reparabilidade de danos ambientais. Em suma, no Direito brasileiro vigora a cominação: responsabilidade sem culpa, indenização ilimitada'”<sup>8</sup>.*

**CONSIDERANDO** que a área degradada pela realização de obra de desvio de drenagem e terraplenagem que causou o soterramento de lagoa - constatados em vistoria na área pelo Ministério Público Federal – deve ser incluída no cálculo das áreas de preservação permanente, para fins de aplicação do artigo 4º, incisos I e II, da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), dentro das circunstâncias concretas da área em questão, devidamente indicada pelas cópias das matrículas cartorárias anexas – **DOC. 05;**

<sup>8</sup>In Direito Ambiental Brasileiro, 24ª edição, Editora Malheiros, p. 422



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

**CONSIDERANDO** que a área degradada, sendo recuperada, pode acrescer cerca de 2.865m<sup>2</sup> aos 20.565m<sup>2</sup> de APP já constatada, conforme cálculo do Parecer Técnico MPF n.º 499/16 – SEAP (**DOC. 10**), sendo que a reparação do dano ambiental é dever jurídico do proprietário e possuidor da área;

**CONSIDERANDO** que a **recuperação ambiental total**, por meio da elaboração e implantação de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, deve ter por base jurídica a Resolução n.º 32/2014 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente que, por sua vez, estabelece as orientações, diretrizes e critérios sobre restauração ecológica neste Estado de São Paulo (**DOC. 11**);

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e a Lei n.º 12.651/2012 (Novo Código Florestal) são de caráter federal, é assentado que não se permite que eventual Lei de Zoneamento Municipal flexibilize ou descaracterize as exigências ambientais das citadas leis federais, de modo que o entorno do Parque Burle Marx ser gravado como Zona Mista – ZM em nada altera necessidade de anuência do IBAMA em área de Mata Atlântica superior a 3ha, proteção de APPs e demais exigências legais de proteção ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que Lotes 06 a 12 da Gleba C referem-se a uma área contínua de Mata Atlântica, de modo que eventual licenciamento parcelado desfigura a real dimensão do impacto ambiental, importando reconhecer e repetir a existência de APP nos lotes da Gleba C;

**CONSIDERANDO** que os Lotes 06 a 10 encontram-se recobertos, em sua maior parte, por Floresta Ombrófila Densa em estágio médio a avançado de regeneração, caracterizado pela presença de três estratos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

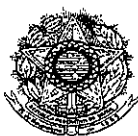
(herbáceo, arbustivo e arbóreo), sub-bosque, serapilheira, dossel com altura entre 15 e 20 metros, com predominância de espécies pioneiras, conforme Parecer Técnico MPF n.º 49/2016 (**DOC. 12**);

**CONSIDERANDO** que o Parque Burle Marx é um dos últimos testemunhos da Mata Atlântica de planalto na área urbana da cidade de São Paulo e, diante disso, o CONDEPHAAT, nos termos da Resolução n.º 10 de 06/04/1994 (**DOC. 13**), promoveu o seu tombamento e, desse modo, qualquer intervenção na Gleba C da antiga Chácara Tangará prescinde também de autorização daquele órgão de proteção, pois se trata de entorno de bem tombado;

**CONSIDERANDO** que o artigo 38-A da Lei n.º 9.605/1998 prevê uma pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e/ou multa para quem destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma da Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;

**CONSIDERANDO** que o artigo 67 da Lei n.º 9.605/1998 impõe uma pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, na hipótese de: *“Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público”*;

**CONSIDERANDO** que o artigo 70 da Lei n.º 9.605/1998 dispõe que se considera infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente;



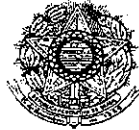
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

**CONSIDERANDO**, ainda, que o artigo 11, *caput*, da Lei n.º 8.429/1992, estabelece que “*constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, (...)*”

E, finalmente, **CONSIDERANDO** a prerrogativa conferida ao Ministério Público da União para expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, conforme artigo 6.º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

**RECOMENDA** que o (I) **FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO PANAMBY**, com ciência de todos os seus acionistas, (II) **BRKB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (BANCO BRASCAN S/A)** e (III) **CYRELA VERMONT DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** **ABSTENHAM-SE**, imediatamente, de qualquer intervenção que descaracterize ou impeça a regeneração da vegetação das APPs dos Lotes 06 a 12 da Gleba C - área delimitada de 20.565m<sup>2</sup>, conforme Parecer Técnico MPF n.º 452/2016 – SEAP – DOC. 09;

**RECOMENDA** que o (I) **FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO PANAMBY**, com ciência de todos os seus acionistas, (II) **BRKB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (BANCO BRASCAN S/A)** e (III) **CYRELA VERMONT DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** **RECUPEREM** a área de topografia alterada e demonstrada na FIG. 12 do Parecer Técnico MPF n.º



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

452/2016 – SEAP (DOC. 09) a fim de restabelecer a continuidade da APP, entre as áreas apontadas pela *expert* do Ministério Público Federal;

**RECOMENDA** que a **RECUPERAÇÃO** seja realizada mediante elaboração e execução de “**Plano de Recuperação de Área Degradada**” – PRAD, que deverá ser apresentado, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, ao IBAMA, CETESB e Ministério Público Federal para análise e aprovação, visando, assim, a sua implementação pelo (I) **FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO PANAMBY**, (II) **BRICB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A** (BANCO BRASCAN S/A) e (III) **CYRELA VERMONT DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**;

**RECOMENDA** que a **CETESB ABSTENHA-SE** de autorizar qualquer licenciamento ambiental fracionado na área da Gleba C, indicada acima e com cópias das matrículas anexas, bem como promova o sobrestamento da tramitação administrativa de quaisquer pedidos ou procedimentos de licenciamento ambiental, já em andamento ou/e a serem instaurados, até a plena recuperação da área degradada;

**RECOMENDA** que o **IBAMA ABSTENHA-SE** de conceder sua anuência a qualquer licenciamento ambiental, sendo este eventualmente autorizado pela **CETESB**, sem observância de todas as considerações e pontos indicados nesta recomendação e/ou que seja contrário às exigências ambientais incidentes sobre a área da Gleba C;

**RECOMENDA** que a **CETESB ADOTE TODAS AS PROVIDÊNCIAS FISCALIZATÓRIAS NECESSÁRIAS** para que seja cumprido o previsto no artigo 4.º, incisos I e II, da Lei n.º 12.651/2012, bem como para que se execute o PRAD nos devidos termos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

**RECOMENDA** que a **SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO DE SÃO PAULO PROMOVA O SOBRESTAMENTO** do trâmite administrativo dos processos já em andamento naquela Secretaria (autos n.º 2007-0.364.691-1, 2007-0.364.694-6, 2014-0.061.810-6, 2014-0.061.816-5, 2014-0.123.142-6 e 2014-0.123.150-7), conforme indicado na Informação n.º 1604/SEL-G/2016, bem como de processos outros instaurados ou que sejam instaurados sobre eventuais pedidos de intervenção ou autorização para edificar na Gleba C, como, entre outros, pedidos de alvarás de aprovação e construção de edificação, projeto modificativo, remembramento e desdobro de lotes e englobamento.

**RECOMENDA** que o **CONDEPHAAT PROMOVA O SOBRESTAMENTO** do trâmite administrativo dos processos já em curso ou a serem instaurados relativos a qualquer alteração dos lotes da Gleba C que, por sua vez, está situada em área envoltória dos remanescentes de Mata Atlântica da antiga Chácara Tangará, bem tombado que compreende o Parque Burle Marx;

Requisita-se, por fim, sejam os subscritores **informados das providências adotadas para o atendimento desta recomendação, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhando-se os documentos pertinentes.**

O não cumprimento dos termos desta recomendação, bem como a ausência de resposta ou resposta negativa, no prazo assinalado, ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais que o Ministério Público Federal entenda necessárias.

Determino, por fim, seja dada publicidade à presente recomendação, no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

estabelece o art. 23 da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'JROliveira', written in a cursive style.

**JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA  
PROCURADOR DA REPÚBLICA**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho', written in a cursive style.

**ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO  
PROCURADOR DA REPÚBLICA**

11